

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

BERNARDO VIEIRA NÓBREGA
LAIR XAVIER DA SILVA SEGUNDO
LUIZA OLIVEIRA CORREA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CUSTODIADO SEGUNDO O NOVO PRISMA DA
ADPF 347**

GUARAPARI
2024

**BERNARDO VIEIRA NÓBREGA, LAIR XAVIER DA SILVA SEGUNDO E LUIZA
OLIVEIRA CORREA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CUSTODIADO SEGUNDO O NOVO PRISMA DA
ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientador:

GUARAPARI
2024

**BERNARDO VIEIRA NÓBREGA, LAIR XAVIER DA SILVA SEGUNDO E
LUIZA OLIVEIRA CORREA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CUSTODIADO SEGUNDO O
NOVO PRISMA DA ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Rede de Ensino Doctum –
Campus Guarapari/ES, como requisito
parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Leonardo Vaine Pereira Fontes

Prof(a). Rubens dos Santos Filho

Guarapari, 28/06/2024

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar a fragilidade e a ineficácia do sistema prisional brasileiro, destacando que há falhas estruturais e físicas no seu papel principal, no cumprimento da pena com respeito aos preceitos fundamentais dos presos e em sua integridade física, alimentação, higiene e saúde, estudo e saúde preceitos previstos na Constituição Federal em seus artigos 3º, III e 5º, XLVII, XLVIII XLIX, assim como os tratados internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil fazem parte e além da Lei de Execução Penal. Com o flagrante do descumprimento generalizado dos direitos fundamentais nos presídios, invocou-se o instituto jurídico colombiano no ordenamento jurídico brasileiro na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) impetrada pelo partido político socialismo e liberdade (PSOL) em 2015, impetrou-se ação requerendo a liberação de recursos contingenciados para a ampliação do número de vagas e melhorias nos estabelecimentos em funcionamento, realização de mutirões jurídicos para realização de audiências de custódia em até 24 horas contados a partir da prisão, que se leve em consideração as situações dos presídios ao serem concedidas as medidas cautelares penais, e sendo possível estabelecer penas alternativas à prisão. Ficando evidente que apenas as medidas cautelares adotadas não serão suficientes para solucionarmos o problema prisional, há a necessidade da elaboração de um plano de ação amplo com formulação e implementação de políticas públicas, chamando a responsabilidade aos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e a sociedade organizada, esses planos será implementado e nomeado “ justa pena”, o órgão monitor da execução será o CNJ e supervisionado pelo STF, que atenderá a três pontos agravantes do sistema prisional: a demanda e a qualidade das vagas, o encarceramento desnecessário e a saída prolongada após o cumprimento da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Dignidade da Pessoa Humana; Sistema Prisional; Direitos Humanos; Inércia Estatal.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate the fragility and ineffectiveness of the Brazilian prison system, highlighting that there are structural and physical flaws in its main role, in serving the sentence with respect to the fundamental precepts of prisoners and their physical integrity, food, hygiene and health , study and health precepts provided for in the Federal Constitution in its articles 3º, III and 5º, XLVII, XLVIII XLIX, as well as the international Human Rights treaties to which Brazil is a party, in addition to the Criminal Execution Law. With the flagrant widespread non-compliance with fundamental rights in prisons, the Colombian legal institute was invoked in the Brazilian legal system in the action for non-compliance with a fundamental precept (ADPF 347) filed by the political party socialism and freedom (PSOL) in 2015, filed action requesting the release of contingent resources to increase the number of vacancies and improvements in operating establishments, carrying out legal joint efforts to hold custody hearings within 24 hours from the date of arrest, taking into account prison situations when criminal precautionary measures are granted, and it is possible to establish alternative sentences to prison. It is clear that only the precautionary measures adopted will not be enough to solve the prison problem, there is a need to develop a broad action plan with the formulation and implementation of public policies, calling responsibility to the Legislative, Executive, Judiciary and organized society. , these plans will be implemented and named “fair penalty”, the execution monitoring body will be the CNJ and supervised by the STF, which will address three aggravating points of the prison system: the demand and quality of places, unnecessary incarceration and prolonged release after serving the sentence.

Key-words: Resocialization; Dignity of human person; Prison System; Human rights; State Inertia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FBAC	Federação Brasileira de Assistência ao Condenado
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LGBTQIAP+	Lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer, interssexuais, assexuais e pansexuais
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. MARCO TEÓRICO	10
2.1. CONCEITO	10
2.2. EVOLUÇÃO TEÓRICA	12
2.3. OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA BRASILEIRO	17
2.3.1. MÉTODO ALTERNATIVO APAC, UMA VISÃO HUMANÍSTICA DO CUMPRIMENTO DA PENA.	19
2.4. DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA	21
2.5. GARANTIAS E DIGNIDADES DA PESSOA HUMANA	22
3. METODOLOGIA	23
4. ENTRAVES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CUSTODIADO	24
5. JUDICIÁRIO E CELERIDADE PROCESSUAL NA RESSOCIALIZAÇÃO	28
6. RESULTADOS	29
6.1. REINCIDÊNCIA CRIMINAL: BRASIL VS. NORUEGA	29
6.2. TEORIAS SOBRE CRIMINALIDADE E REABILITAÇÃO	29
6.3. STF CONCLUI JULGAMENTO ADPF 347	30
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

De 19 a 30 de outubro de 2015, cinco peritos do subcomitê da Organização das Nações Unidas (ONU) passaram por 22 delegacias, prisões, centros de detenção provisória, instalações para adolescentes, hospitais instituições forenses de Brasília, Pernambuco, Rio de Janeiro e Amazonas, onde uma série de rebeliões vitimou 60 pessoas no primeiro dia deste ano.

Os peritos da ONU citaram ainda um caso ocorrido no complexo em 2002, quando 12 presos foram mortos. Eles alertaram que a superlotação poderia levar a incidentes similares a qualquer momento. Alguns meses depois do alerta, o presídio foi palco de vários motins e 56 pessoas morreram em menos de 24 horas. (Brito, 2017, *online*).

À época da interposição Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), o cenário prisional do Brasil se encontrava em situação precária, os acautelados em condições insalubres e sem nenhuma estrutura física para suportar a quantidade de pessoas acauteladas. O sistema carcerário do país tinha como único objetivo a punição dos custodiados, e não a ressocialização e inserção na sociedade, atualmente com a terceira maior população carcerária do mundo, e crescendo à cada dia, percebemos que o sistema convencional de punição não está sendo eficiente, gerando inúmeros problemas como superlotação, proliferação de doenças, e entre outros problemas, atingindo os princípios básicos dos direitos humanos, sendo interposta a ADPF 347, com objetivos totalmente opostos ao tradicional sistema carcerário, visando a ressocialização do custodiado, buscando dar tratamento digno tanto dentro quanto fora da prisão, tornando-os parte da sociedade após sua saída do sistema prisional.

Devemos lembrar que o princípio da dignidade humana é um direito incondicional de todos nós, não podendo ser ultrapassada a barreira do que chamamos de “desumano”, que é o que vem ocorrendo na maioria dos sistemas prisionais brasileiros. Foram aprovadas importantes medidas cautelares após a interposição da ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), buscando melhorias urgentes ao quadro vigente do sistema carcerário, como audiência de custódia em tempo

célere e a liberação das verbas contingenciadas para que se crie vagas emergenciais, porém ainda não foram suficientes para reverter o estado de coisas inconstitucional suportado pelos custodiados.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 CONCEITO

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com os dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais, localizado em Londres, na Inglaterra, com o número de presos girando em torno de 800 mil pessoas, sendo a maior parte, homens, negros, jovens e com ensino fundamental incompleto.

Diante deste cenário temos diversos problemas gerados por essa situação, como a superlotação, o déficit passa de 236 mil vagas, se tornando um problema estrutural, que desencadeia outros problemas como rebeliões e problemas de saúde nos presídios, que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, “uma pessoa presa tem cerca de 2,5 vezes mais chances de ser morta do que alguém fora do cárcere e 28 vezes mais chance de contrair tuberculose” (CNJ, 2021, p.18). Outro aspecto que fere os princípios da dignidade da pessoa humana, são as condições de higiene dos estabelecimentos penitenciários tornando o ambiente insalubre e propício para doenças, atraindo insetos e pragas como baratas e ratos.

Além disso, os médicos, enfermeiros e dentistas, não estão em números suficientes que comporte o volume de presos, ademais são utilizados equipamentos velhos e em péssimas condições por não ser utilizado recursos para a troca dos mesmos, violando em suma o artigo 85 da LEP (Brasil, 1984, *online*).

A ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), veio para levantar a discussão do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, como a superlotação, violação da dignidade da pessoa humana, superação de prazo e a não realização de audiência de custódia, além de demonstrar falência das conjunturas prisionais e que o sistema atual está incapaz de atingir os seus objetivos, por estar criando novos problemas como a violação sistemática e generalizada dos direitos humanos.

É notório que ainda não há medidas suficientes para mudar o quadro carcerário brasileiro, porém, são necessárias metas para diminuir as infrações vigentes no sistema, a fim de garantir integridade física e moral dos aprisionados.

Dos 7 pedidos exigidos pela ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), apenas as duas liminares foram julgadas, sendo uma das decisões, que em 48 horas os juízes

do país precisam realizar audiência de custódia e a segunda decisão, que as verbas do fundo penitenciário nacional fossem liberadas para a criação de novas vagas”, 517 milhões de reais foram liberados em 2015, e apenas 5% investidos para a criação das mesmas.

De acordo com a ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), que “indicava haver saldo de R\$2,2 bilhões do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), contingenciados no orçamento da União”. (CNJ, 2021, p. 31).

A aplicação das verbas destinadas aos presídios, levantava a ideia de melhorar a superlotação, e o desempenho das unidades prisionais, porém, a falta de projeto e a falta de acompanhamento do repasse, gerou conflito por não apartar todas as áreas necessitadas.

Assim assevera Zavascki (2015, p.31):

Essa me parece uma medida razoável, nas circunstâncias, embora, como ficou dito da tribuna, aparentemente, o problema não esteja propriamente no contingenciamento, mas na falta de projetos. Não adianta liberar os recursos orçamentariamente, se não há como aplicá-lo por falta de projetos. Mas eu concordo que se trata de uma medida adequada nas circunstâncias. (...) Em relação ao descontingenciamento de recursos, seria muito mais lógico que se tratasse de provisão de recursos depois de haver aprovação do plano que constitui o pedido definitivo.

A contar do início do julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), é notório que ainda não há medidas suficientes para mudar o quadro carcerário brasileiro, porém são necessárias metas para diminuir as infrações vigentes no sistema, a fim de garantir integridade física e moral aos aprisionados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) dialoga com o parecer acima transcrito da CPI (2009, p.172) ao afirmar que “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas de delinquências e comportamentos anti sociais, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação” (p. 4-5).

Atualmente, ainda não temos novas medidas para que haja o fim das coisas inconstitucionais e ainda também não tivemos mudanças para a melhoria da dignidade da pessoa humana dentro das prisões.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O sistema penitenciário no Brasil, iniciou-se através da Carta Régia de 8 de julho de 1769 (Brasil, 1769, *online*) dirigida ao marquês do Lavradio, ordenando a criação na cidade do Rio de Janeiro, uma casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais.

Apenas em 1834, iniciaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração ocorreu somente em 6 de julho de 1850. As prisões com celas individuais e com modelo apropriado para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ser ainda uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: Ser deportado para as galés e para outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas.

Em 1828, diante da precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o objetivo de realizar um estudo a fim de relatar ao estado e articular as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro relatório foi feito em São Paulo em 1829 e já tratava de problemas vivenciados até hoje, como a superlotação de celas.

Em 1830 as Ordenações Filipinas foram em parte revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática.

Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto desenvolvia a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho.

As novas modalidades de pena de prisão foram possíveis na redação do

Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Conforme redação do artigo 32 do Código Penal (Brasil, 1940, p.613), o Brasil possui três tipos de penas: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. O que figura na atualidade é que mesmo após mudanças ocorridas desde as Ordenações Filipinas, o sistema está afetado com a ausência de estruturação e adequação.

Conforme corrobora Bohn; Elisa (2021, *online*): “o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas de estruturação desde o seu surgimento”.

O sistema prisional vem há anos enfrentando dificuldades diante da falta de investimentos por parte do Estado em recursos humanos e na estrutura física penitenciária. A unidade prisional para que tenha eficiência adequada e êxito necessita de planejamento, organização, direcionamento e o controle dos presos, assim corrobora com esse entendimento.

Conforme denotamos, a evolução histórica prisional é caótica desde seus primórdios, e que diante destas falhas estruturais que decorre á séculos, fez se oportuna a interposição da ADPF 347 (Brasil, 2015) ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2015. No mesmo ano em que foi interposto, suas liminares foram julgadas e fora declarado pelo plenário do STF o “estado de coisas inconstitucionais” nos presídios brasileiros. O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL requereu no mérito da ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), a construção de um Plano Nacional com propostas e metas específicas para a superação das graves violações de direitos das pessoas encarceradas em todo cenário nacional. O objeto seria a redução da superlotação dos presídios, a diminuição do número de pessoas presas provisoriamente, a erradicação de tortura, maus tratos e de penalidades dentro do estabelecimento penal, além de adoção de tratamento adequado e específico para as mulheres e a população LGBTQIAP+ encarcerada.

A ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*) propôs o uso de medidas judiciais cautelares ou de penas alternativas que preservem a liberdade da pessoa condenada. Além de determinar que o CNJ coordene mutirões carcerários, com o objetivo de dar celeridade processual na execução e revisão processual penal adequando a outras medidas possíveis e que estas não objetivam apenas aumentar o número de encarcerados.

Corroborando o posicionado anterior, assim asseverou Fux (2021, p.38):

“Nos deparamos diuturnamente, nas turmas, com prisões sem fundamentação, prisões mal decretadas e todas essas perplexidades que foram narradas na ação de descumprimento de preceito fundamental. Então, o fato de haver uma lei que obriga o juiz a motivar, que o obriga a proceder dessa maneira, não esvazia a ação de descumprimento de preceito fundamental; pelo contrário, nós estamos reconhecendo esse ‘estado de coisas inconstitucional’, exatamente porque os juízes não motivam, eles não fundamentam as suas prisões. Por outro lado, no meu modo de ver, a jurisdição constitucional não se esgota só nas ponderações de valores e, às vezes, até na técnica de subsunção de um caso à lei. Eu entendo que a Suprema Corte, que é a última palavra do Judiciário - quer queira ou não, está previsto na Constituição - tem que ter um efeito pedagógico. Assim, por exemplo, nas Turmas, nós já chegamos a discutir sobre a necessidade de municiarmos a Justiça com conhecimento técnico para que ela possa fundamentar suas decisões, aplicar as medidas alternativas, e que haja vigília constante em relação ao sistema penitenciário”

No julgamento das cautelares da ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), que indicava haver saldo de R\$ 2,2 bilhões do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) contingenciados no orçamento da União, os ministros do STF pontuaram que a aplicação da verba seria imprescindível para a superação do estado de coisas inconstitucional, impulsionando a construção de mais vagas no sistema, aliviando a superlotação, por consequência, melhoraria o desempenho na gestão das unidades prisionais, no entanto, o total de 517 milhões de reais foram liberados em 2015, e apenas 5% investidos para a criação das mesmas (CNJ, 2021, p. 31). A aplicação das verbas destinadas aos presídios, levantava a ideia de melhorar a superlotação, e o desempenho das unidades prisionais, porém, a falta de projeto e a falta de acompanhamento do repasse, gerou conflito por não apartar todas as áreas necessitadas.

Assim assevera Zavascki (2015, p.31):

“Essa me parece uma medida razoável nas circunstâncias, embora, como ficou dito da tribuna, aparentemente, o problema não esteja propriamente no contingenciamento, mas na falta de projetos. Não adianta liberar os recursos orçamentariamente, se não há como aplicá-lo por falta de projetos. Mas eu concordo que se trata de uma medida adequada nas circunstâncias. (...) Em relação ao descontingenciamento de recursos, seria muito mais lógico que se tratasse de provisão de recursos depois de haver aprovação do plano que constitui o pedido definitivo”.

Podemos destacar as ações de parceria entre o CNJ e o Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento, e com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2019. Inicialmente com o programa “Justiça Presente”(CNJ, 2019, *online*), este programa foi dividido em quatro eixos de atuação: sistemas eletrônicos; propostas e alternativas ao superencarceramento; políticas de cidadania; e sistema socioeducativo. Cada eixo se desdobra em diversas ações e produtos, que são desenvolvidos com o apoio de coordenadores e assessores especializados alocados nas 27 unidades da federação. Hoje, atualmente denominado programa “Fazendo Justiça” (CNJ, 2020, *online*), onde o CNJ vem reforçando seu papel como articulador interfederativo e interinstitucional e fomentador de políticas penais. Atualmente, além de ações para o fortalecimento e qualificação das audiências de custódia são desenvolvidas outras ações simultâneas. O Judiciário segue figurando para dirimir questões estruturantes penais além de sua atuação no âmbito criminal e de execução penal. Em conformidade com o notável saber de Lewandowski (2021, p.49).

“Na medida em que nós liberamos essa verba, vamos viabilizar exatamente aquela decisão anterior, porque o Ministério Público, sabendo que tem verbas disponíveis, que não estão contingenciadas, pode pedir ao juiz que se faça determinadas obras de caráter emergencial. Essa é uma medida, data venia, talvez das mais importantes, e o Ministro Relator Marco Aurélio teve muita sensibilidade em deferir esta cautelar, porque esse é o ponto nodal; ou seja, a falta de recursos impede que o sistema avance em melhorias que todos desejamos”

Medidas importantes foram tomadas após a ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), com demandas interpostas na Suprema Corte, e que indicavam expectativas quanto aos impactos positivos ao sistema prisional. Citaremos alguns deles abaixo:

Recurso Extraordinário nº 592.581 (Brasil, 2015, p.49) com repercussão geral: O Judiciário pode impor medidas ou determinar a execução de obras emergenciais em prisões.

Recurso Extraordinário nº 641.320 (Brasil, 2016, p.48) com repercussão geral: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

- I. a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- II. a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- III. o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.

Recurso Extraordinário nº 841.526 (Brasil, 2016, p.49) com repercussão geral: Responsabilização do Estado por morte de pessoa presa.

Assim, assevera o entendimento do Ministro Relator, Fux (2016, p.3).

“Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil,2015, p.17), o Estado é responsável pela morte de detento”

É notório que ainda não há medidas suficientes para mudar o quadro carcerário brasileiro, porém são necessárias metas para diminuir as infrações vigentes no sistema, a fim de garantir integridade física e moral aos aprisionados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) endossa esse entendimento ao afirmar que “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento anti social, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação” (p.4-5).

Recurso Extraordinário nº 580.252 (Brasil, 2018, p.48) com repercussão geral:

Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária. “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição (Brasil, 1988, p.29), obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiências das condições legais de encarceramento”. (Mendes, 2017, p.3)

Observe que ao longo do tempo tem se objetivado através da judicialização de demandas as evoluções necessárias no sistema penal, e chegamos a conclusão que estas medidas apesar de necessárias e tempestivas, são insuficientes e muitas vezes descumpridas. A seguir iremos analisar os entendimentos doutrinários a respeito da matéria abordada.

2.3 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro descreve as três modalidades de cumprimento de pena de prisão, sendo os regimes de cumprimentos classificados em fechado, semiaberto e aberto, quanto mais gravoso o crime cometido maior será o rigor imposto ao transgressor.

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I. privativas de liberdade;
- II. restritivas de direitos;
- III. de multa.

(i) O Regime Fechado

Destinado a penas mais gravosas, sendo um regime recluso, o regramento do código penal em seu artigo 33, §1º descreve que a pena será cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, e conforme a Lei de Execução Penal o estabelecimento deve dispor ao preso de cela individual, com mínimo de seis metros quadrados com dormitório e banheiro.

O que difere o regime fechado dos demais regimes é de não haver a possibilidade de benefício ao apenado de saída temporária, podendo ser concedido saída em algumas situações excepcionais, autorizadas pelo diretor responsável do estabelecimento onde está se cumprindo a pena e sob escolta e com o prazo de acordo com a finalidade da saída, assim descreve os artigos 120 e 121 da lei 7.210/1984 Lei de Execução Penal.

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.
Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

(ii) O Regime Semiaberto

Existem algumas condições a serem preenchidas pelo condenado para concessão deste regime sendo elas a não reincidência e que sua condenação seja de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, neste regime permite-se o trabalho durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento compatível. Admite-se ainda de forma externa o trabalho e cursos profissionalizantes, supletivos e de formação em 2º grau ou curso superior, conforme o disciplinado nos artigos 34 e 35 da lei 2.848/1940 (Código Penal).

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O

condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Apesar da normatização legislativa quanto ao cumprimento do regime sentenciado, ocorre falha estrutural na oferta de vagas pelo sistema prisional, sendo imposto aos condenados em regime semiaberto o cumprimento da pena em convívio com condenados do regime fechado, propiciando as facções instaladas nos presídios oportunidade de angariar novos integrantes, causando objetivo reverso, que deveria ser de ressocializar passa a promover contatos criminosos e graduação criminosa.

(iii) O Regime Aberto

O regime aberto oportuniza um voto de confiança ao apenado primário, desde que sua condenação não seja superior a 4 anos de prisão, sendo concedido o direito de trabalhar externamente em empresa pública ou privada, ou até mesmo cursar graduação profissionalizante durante este período, sendo o apenado o próprio responsável por sua conduta durante o período diurno sem qualquer vigilância, tendo como única condição, que ele retorne ao albergue ou estabelecimento que tenha estrutura específica deste regime no período noturno e dias de folgas. Ocorre que devida a precariedade de vagas no sistema penitenciário, remanescendo ao judiciário deferir ou não, que o cumprimento da pena ocorra no domicílio do condenado, esta Suprema Corte não impôs, indistintamente, a obrigatoriedade da concessão de prisão domiciliar, baseado unicamente na constatação de ausência de vagas no regime em que o apenado deveria cumprir a pena, sem que sejam observados os requisitos exigidos para a fruição do benefício. É que devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento no curso da execução, a natureza dos crimes praticados, bem como a possibilidade de saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos. Conforme exposto no julgamento do RE 641.320, os juízes da execução penal deverão avaliar medidas alternativas, antes da colocação imediata do apenado em regime domiciliar.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

C. regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

2.3.1 Método Alternativo APAC, Uma Visão Humanística Do Cumprimento Da Pena

A metodologia adotada pela APAC demonstra ser uma alternativa que merece receber o mérito por cumprir a sua função na execução penal, desempenhando seu papel com rigidez disciplinar, sempre pautada no respeito às ordens que compõem o ambiente, no desenvolvimento do trabalho praticado e na participação da família no processo de transformação do recuperando.

Analisando a necessidade da manutenção de uma boa disciplina por parte dos apaqueanos, aponta a densidade normativa das APAC:

“Há muitas regras a serem respeitadas: a permanência requer, de fato, trabalhar, estudar, participar das assistências espirituais, manter uma boa disciplina e mostrar vontade de se reintegrar” (Grossi, 2020, p. 249).

A FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado) indica 12 requisitos essenciais para o estabelecimento do método APAC, sendo eles: Participação da comunidade; O recuperando ajudando o recuperando; Trabalho; Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus; Assistência Jurídica; Assistência à saúde; Valorização Humana - Base do Método APAC; A Família - do recuperando e da vítima; O Voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social - CRS; Mérito; E a Jornada de Libertação com Cristo.

Desde 1972, mais de 74 mil recuperandos passaram pelas APACs no Brasil, segundo a FABC o comparativo do nível de reincidência ser incomparável, enquanto no sistema prisional convencional o nível de reincidência do acautelado chega a 80%, no sistema APAC essa média cai para 13,9%, e esse número cai ainda mais quando tratamos das APACs femininas chegando a média de 2,84% de mulheres

que retornam ao sistema prisional.

As siglas APAC, descrevem o desígnio desta associação de proteção e assistência aos condenados, iniciada em 1972 , na cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, fundada com o objetivo de inovar no cumprimento da execução penal, com o foco em recuperar e inserir o indivíduo custodiado a sociedade, com uma consciência humanística e com consciência que cumpriu sua pena e hoje tem a oportunidade de recomeçar uma nova etapa de sua vida, sem o cometimento de ilícitos no meio social, um indivíduo mais consciente e sociável, com a missão de cumprir um papel de cidadão na sociedade.

A tentativa de controlar até o pensamento dos apaqueanos é característica das disciplinas que envolvem o tempo, o espaço, a tarefa e até as mentes dos indivíduos (FOUCAULT, 1987, p. 265).

É como diz Sevan: “Um déspota imbecil pode coagir escravos com correntes de ferro; mas um verdadeiro político os amarra bem mais fortemente com a corrente de suas próprias ideias” (FOUCAULT, 1987, p. 122).

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu artigo 4º, nos disciplina que o Estado deverá recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. A APAC cuida da gestão da execução penal por intermédio da comunidade, prestando atendimento e assessoramento a condenados a penas privativas de liberdade.

As unidades apaqueanas são conduzidas de forma autônomas juridicamente, administrativamente e financeiramente, assumem a forma de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônios e personalidade jurídica própria, sendo filiada e tendo como órgão coordenador e fiscalizador a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão este reconhecido como de utilidade pública, tendo a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações apaqueana.

2.4 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

Abrangendo a discussão doutrinária sobre a ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*), podemos citar os pontos de vista a respeito do tema entre diversos ministros e doutrinadores. Com a aprovação do STF, tivemos muitos que defendem que o princípio da dignidade humana deve ser considerado.

Conforme notável saber de Roberto (2023, *online*):

A situação prisional atual compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantir a segurança pública, e a superlotação impede a prestação de serviços essenciais que integram o mínimo existencial. O ministro ressaltou que o fato de os presos estarem sob a custódia do Estado suspende a sua liberdade, mas deve assegurar acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Corroborando assim Prado (2013, p. 165), o princípio da dignidade humana é um direito que deve ser igual a todos os homens, e neste sentido pondera-se que:

A pretensão (do homem a respeito de sua personalidade), do mesmo modo que a dignidade humana, não requer uma atribuição humana, é um direito de caráter prévio, predeterminado, 'natural' que corresponde igualmente a todos os homens". Por isso, agrega o citado autor, o respeito à dignidade humana não pode ser dado (nem adquirido) pelo Direito positivo, "é indeclinável, indisponível e irrenunciável".

Após decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) irá realizar estudos que vão regular a criação de números de varas de execução penal, na mesma medida da criação de varas criminais e na quantidade de presos.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, os custodiados são tratados de maneira desumana e inconstitucional, ferindo a Constituição Federal, devendo assim, a ADPF 347(Brasil, 2015, *online*), garantir a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Art. 5, XLIX da Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*), é assegurada a integridade física e o respeito aos presos.

Com essa decisão do STF, Roberto (2023, *online*) afirma que essa decisão é um avanço para solucionar esse problema que afeta todo o mundo, e ainda completa dizendo: “Espero que este seja um passo relevante para melhorar, minimamente que seja, as condições degradantes do sistema prisional brasileiro.”

Corroborou com seu notável saber, durante seu voto da cautelar na ADPF 347, Aurélio (2015, *online*) que:

A situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro, ao ocasionar a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, configuraria tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.

Sendo aprovada as cautelares da ADPF 347 (Brasil, 2015, *online*) por diversos Ministros e doutrinadores, podemos refletir que a dignidade da pessoa humana deve estar acima de tudo, sendo assim, os custodiados devem ter um

tratamento digno e seus direitos resguardados pela Constituição Federal.

2.5 GARANTIAS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que diz respeito à Dignidade da pessoa humana, vale ressaltar que é um direito inerente e constitucional de todos, não devendo ser ignorado ou desrespeitado.

Como cita, o Ministro Alexandre de Moraes sobre a dignidade:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”

Com o intuito de resgatar esse direito, tanto para os encarcerados, quanto para os ex custodiados, buscando uma ressocialização após sua saída, surge a ADPF 347 com seu objetivo principal de trazer a dignidade para as pessoas tanto durante o processo de custódia, quanto o processo após isso, buscando assim inserir os mesmos na sociedade, no mercado de trabalho e na vida como um todo.

Sendo os princípios da dignidade da pessoa humana a Liberdade, justiça e solidariedade, deve-se garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, devendo seguir o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Levando em consideração que a Dignidade da pessoa humana está prevista no artigo de abertura da Carta Magna Brasileira, o Estado deve obrigatoriamente ceder ao princípio de que o bem-estar e a dignidade humana seja algo crucial dentro de uma sociedade, levando também em consideração os custodiados na formulação das leis, não só para saúde, educação e política, mas também para os encarcerados, devendo buscar condições dignas nos sistemas prisionais. Apesar dos mesmos estarem privados de sua liberdade devido ao cometimento de alguma infração da lei, essa pessoa não perde sua dignidade como ser humano, devendo ter seus direitos respeitados, tanto dentro do sistema prisional, quanto no momento de volta à sociedade.

A lei que garante o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi criada e introduzida em 1988 na Constituição Federal, sendo assim um grande passo para a

evolução da sociedade, levando em conta que antes da aprovação dessa lei, os maus-tratos tanto aos custodiados, quanto às pessoas em liberdade eram consideravelmente maiores.

Indo muito além de apenas a garantia da integridade física, a Constituição Federal garante a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. Sendo considerado o princípio mais valioso da Constituição, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as esferas da sociedade, levando em consideração os reclusos sob pena prisional, com a aprovação da ADPF 347 foi reconhecida a violação excessiva dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, sendo então uma aprovação de grande importância para o avanço do país, levando em conta que os sistemas prisionais Europeus já seguem a metodologia onde não só a punição deve ser necessária, mas também a ressocialização para uma futura inserção na sociedade.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é encarada com o propósito de aproximar o leitor do tema, explorando as nuances positivas e negativas, que foram refletidas nas hipóteses já descritas. A concretização da pesquisa bibliográfica não é rígida, pelo contrário será flexível, o que trará liberdade para o teste das hipóteses. Na perseguição do objetivo geral, esta possibilidade menos engessada, permitirá que as etapas possam se ajustar ao aprofundar das descobertas. Segundo Gil (2002, p. 41) “Embora o planejamento da pesquisa exploratória seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica.” Por tais razões, a pesquisa exploratória, que terá como meios a pesquisa bibliográfica, é a escolha mais acertada para o caminhar da pesquisa.

Para desenvolvimento desta pesquisa empírica, o procedimento adotado é o da Pesquisa Bibliográfica, haja vista que as fontes secundárias abundantes no ordenamento jurídico, por se manifestarem por meio de livros, artigos científicos, dicionários, legislação e periódicos, permitem ao pesquisador ampla visão técnica. Para o ramo do direito, não há procedimento de pesquisa melhor adequado. Sobre tal benefício, confirma Gil (2020, p.44): “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de

fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.”

Tem-se a escolha do procedimento, como o mais adequado, verificável é testável para o tema.

No primeiro momento, o levantamento das fontes bibliográficas norteará esta fase, permitindo proximidade ao tema e Gil (2002), enfatiza que essa familiaridade é entendida como um estudo exploratório pois permite ao pesquisador delimitar o conteúdo de interesse. A coleção teórica, ocorrerá em livros, artigos e publicações científicas e afim, priorizando as discussões ocorridas entre 2015 e 2020, do tema em estudo e posições científicas em correlação ao título. Posteriormente, as fontes serão classificadas, buscando a compreensão das posições convergentes e divergentes. Neste momento, começarão os testes das hipóteses. E por fim, concretizando o tratamento das fontes, visando aproximar o pesquisador da clareza e precisão, se dará a confecção do Artigo Científico, que é o alvo deste projeto.

4. ENTRAVES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CUSTODIADO

A superlotação dos presídios é um dos fatores primordiais, que impulsionam as demais agravantes no sistema prisional, a demanda de vagas não acompanha a velocidade de encarceramento no país, neste contexto o sistema carcerário não funciona, e não atinge sua finalidade de ressocializar, temos por consequência o alto índice de reincidentes criminais. As consequências da superlotação dos presídios, violam a dignidade da pessoa humana, tornando se flagrante nas condições das acomodações carcerárias que geralmente estão em circunstâncias degradantes e superlotadas, esse cenário é propício para o desenvolvimento de inúmeros problemas de saúde, podemos considerar essa situação como um “pavio aceso,” propício à proliferação de vírus e bactérias, além de estarem suscetíveis à contaminação por doenças transmissíveis (Machado; Guimarães, 2014).

Nesse sentido, corrobora Coelho (2003, p.1):

[...] “a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé”.

Entretanto, Bitencourt salienta neste sentido, e agrega seu notável saber:

Outro fator importante a ser abordado é a precariedade do acesso à saúde nos presídios. A constituição Federal (Brasil, 1988), estabelece em seu artigo 196, que “A saúde é um direito de todos e um dever do Estado”. Porém, a falta de condições básicas de sobrevivência, tornam os meios de promover a saúde ineficazes e insuficientes, ou seja, os presos devido a superlotação, apresentam mais chances de contrair doenças do que o restante da população do país (Bitencourt, 2007).

Sendo que o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988, p.17), prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

No cenário prisional há um acentuado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene precárias e deficientes, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico na unidade prisional.

Essa realidade se confronta com a lei, equiparada à atual realidade nos presídios brasileiros. Além da precariedade estrutural das acomodações, outro fator agravante é a péssima qualidade dos alimentos fornecidos, levando os detentos a não se alimentarem de maneira adequada, não possuírem assistência médica e tampouco material de higiene (Machado; Guimarães, 2014).

Sendo direitos assegurados na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), em seus artigos 12 e 14, o preso ou internado, terá assistência material se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Outro fator decorrente da superlotação do sistema prisional brasileiro, é o fato da separação dos presos que são considerados de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes mais leves, decorrendo o convívio conjunto nas celas e galerias, estando na maioria das vezes, o preso exposto à facções criminosas, network criminal o qual podemos definir como uma verdadeira “universidade do

crime”.

Ao ingressar no ambiente prisional, o recluso é submetido a um submundo com regras próprias, dominado por facções, pouco importando a gravidade de sua ação criminosa cometida, é literalmente “junto e misturado”.

Na percepção dos operadores da execução penal e dos magistrados, a não diferenciação dos presos pela natureza do delito cometido essa condição no processo criminal deixa brecha para a reprodução e o aperfeiçoamento da criminalidade, pois os presos, condenado por diferentes motivos e em cumprimento de regimes diferenciados, trocam suas experiências e aprendizados uns com os outros. Nesse sentido, o cárcere é descrito como uma escola do crime. (Andrade et al, 2015).

Neste mesmo sentido, assevera Évelin (2021, *online*).

Diversos presos esperam o seu julgamento dentro dos presídios, mesmo sem estarem condenados, sendo um dos fatores que favorece o aumento significativo da população carcerária, ou seja, reunir presos provisórios com os sentenciados.

No Brasil, 622 mil presos se amontoam em apenas 371 mil vagas — um déficit de 250 mil lugares. Nesse cenário, a ressocialização não tem como ser a prioridade. Mesmo que ações educativas e produtivas estejam previstas na Lei de Execução Penal, o alcance no número de presos assistidos é insuficiente, apenas 20% deles trabalham e 13% estudam. A reinserção social se resume às saídas temporárias, concedida ao preso que tenha bom comportamento, e às visitas de familiares e religiosos (Agência Senado, 2017).

Além de todos os obstáculos enfrentados frente a falência estatal no cumprimento de seu papel ressocializador, o preso mesmo após o cumprimento de sua pena, ao ser reintegrado ao convívio social enfrenta o preconceito familiar, comunitário e do mercado de trabalho. “As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso” — diz o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva. (Agência Senado, 2017) O que acontece, de fato, na realidade brasileira, é que “aliado à discriminação, há o fato de que muitas empresas privadas não oferecem trabalho aos egressos, alimentadas pelo simples preconceito e esquecimento dos mesmos”, impossibilitando que se dê continuidade a qualquer trabalho que tenha sido realizado no presídio na tentativa de reintegrar o preso (Teixeira, 2004, p. 31).

O Estado tem procurado constantemente reverter a situação de crise com diversas medidas, ou seja, a aplicação de penas alternativas, concedidas para aquele que pratica crime de menor potencial ofensivo, adotando medidas cautelares, como as prisões domiciliares e prestação de serviços à comunidade. No entanto, as medidas realizadas não apresentam eficácia, a falta de condições básicas propiciam de forma prejudicial a efetividade da ressocialização e reeducação do apenado, que conseqüentemente retorna a criminalidade, aumentando cada vez mais a reincidência no Brasil.

5. JUDICIÁRIO E CELERIDADE PROCESSUAL NA RESSOCIALIZAÇÃO

Com a aprovação da ADPF 347 (Brasil, 2015, online), o sistema Judiciário se viu no dever de demonstrar ações voltadas para a ressocialização dos custodiados e os reintegrá-los na sociedade. Foi criado um projeto denominado Cidadania nos Presídios, onde visa a humanização tanto dos detentos, quanto dos ex-detentos,

fornecendo um suporte aos mesmos, onde eles possuem um espaço na sociedade após o cumprimento da pena estabelecida por lei. Como esse projeto visa a inserção dos custodiados na sociedade, o mesmo possui uma equipe para capacitar e dar apoio e assistência aos mesmos, resgatando assim a sua “cidadania”.

Conforme Lanfredi (2016, *online*) sobre o projeto: “Queremos dar uma estrutura que o ajude a resgatar suas referências como pessoa e como cidadão, dentro da concreção de direitos defendida por Lewandowski (2016, *online*).

Também foi assinado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça a aprovação para um programa de inclusão aos custodiados no sistema de trabalho.

Sendo assim, o STF dá oportunidades de empregos aos sentenciados, permitindo assim que os mesmos façam parte da sociedade apesar de estarem cumprindo pena, facilitando assim a sua reintegração após o cumprimento da pena.

A ressocialização precisa passar por três fases fundamentais: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Para os presos que não concluíram ensino fundamental, é de extrema obrigação a presença nas aulas e a cada 16 horas de aula, sua pena diminui 1 dia. Neste sentido, Albergaria (1996, p. 140) expõe de forma contrária ao descrito anteriormente que “[...] a reeducação ou escolarização de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]”.

Fazendo da educação, uma forma de inserção no mundo fora da carceragem. Quanto à qualificação profissional, é um dos principais pilares para a reinstalação do apenado no mercado de trabalho, impedindo também que o mesmo volte para a criminalidade.

Mirabete (2007, p.120) ressalta que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”

Dentro do âmbito do trabalho, é ofertado apenas dentro do sistema prisional, com objetivo de efetivar e concretizar a reinserção, também possuindo o benefício de diminuição de pena.

6. RESULTADOS

6.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL: BRASIL VS. NORUEGA

O Brasil está entre os países com as maiores taxas de reincidência criminal no mundo. Aproximadamente 70% dos criminosos no Brasil acabam voltando a cometer crimes após serem libertados, embora essa estatística não tenha sido empiricamente comprovada. Este trabalho tem como objetivo analisar as causas da alta reincidência criminal no Brasil, comparando com a Noruega, que apresenta baixas taxas de reincidência. A metodologia utilizada envolve uma revisão de literatura e uma análise comparativa dos sistemas prisionais dos dois países.

6.2 TEORIAS SOBRE CRIMINALIDADE E REABILITAÇÃO

A teoria das janelas quebradas sugere que ambientes negligenciados incentivam comportamentos criminosos. Em contraste, a abordagem de reabilitação foca na recuperação e reintegração dos presos na sociedade, propondo que a reabilitação efetiva pode reduzir significativamente a reincidência.

Estudos mostram que sistemas prisionais que investem em programas educacionais, de trabalho e culturais têm menores taxas de reincidência. A Noruega, por exemplo, é frequentemente citada como um modelo de sucesso na reabilitação de criminosos.

O sistema prisional brasileiro é marcado por condições deploráveis, com poucos programas educacionais e de trabalho, e uma cultura predominante de que "bandido bom é bandido morto". Essa abordagem punitiva e a falta de gestão de recursos, e políticas públicas para reabilitação contribuem para as altas taxas de reincidência.

A Noruega, considerada pela ONU o melhor país para se viver em 2012, tem uma abordagem centrada na reabilitação do aprisionado, com uma taxa de reincidência de apenas 20%, o sistema prisional norueguês oferece aos presos condições dignas e programas obrigatórios de reabilitação. As prisões norueguesas são bem equipadas com bibliotecas, ginásios, campos de futebol, estúdios de música e oficinas de trabalho, onde os presos recebem formação profissional e educacional.

A principal diferença entre os sistemas prisionais do Brasil e da Noruega consiste na abordagem à reabilitação do apenado, já o sistema brasileiro opta por uma postura punitiva infringindo os direitos fundamentais dos presos e não

oportunizando chance de se recuperar , na Noruega a reabilitação é obrigatória. Essa diferença de abordagem reflete nas taxas de reincidência entre os sistemas adotados, o reflexo está nos números apresentados, enquanto no Brasil cerca de 70% dos detentos reincidem criminalmente, na Noruega este número cai para apenas 20% de reincidência.

A percepção pública e a cultura têm um papel crucial na formulação das políticas prisionais. No Brasil, a vingança é muitas vezes preferida à reabilitação, o que perpetua um ciclo de criminalidade. Na Noruega, o respeito pelos presos e a ênfase na reabilitação resultam em uma sociedade mais segura e justa. A análise comparativa revela que sistemas prisionais focados na reabilitação, como o da Noruega, são mais eficazes na redução da reincidência criminal. O Brasil, ao adotar práticas mais humanitárias e investir em programas educacionais e de trabalho nas prisões, estaria encaminhando para reduzir significativamente suas taxas de reincidência, seguindo o prisma do modelo prisional norueguês.

6.3 STF CONCLUI O JULGAMENTO DA ADPF 347

Iniciado em 2021, o julgamento do mérito sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de maneira virtual proferiu seu voto posicionando a favor da declaração do estado inconstitucional de coisas no sistema carcerário brasileiro. O Ministro Luís Roberto Barroso ao assumir a presidência do STF em sua primeira sessão apresentou seu voto-vista ampliando a proposta do Relator.

Mínimo Existencial – a situação prisional atual compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantir a segurança pública, e a superlotação impede a prestação de serviços essenciais que integram o mínimo existencial. O ministro ressaltou que o fato de os presos estarem sob a custódia do Estado suspende a sua liberdade, mas deve assegurar acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Aliciamento – O ministro citou a atuação e a formação das principais facções criminosas nos presídios onde essas facções se aproveitam da alta disponibilidade de mão de obra criminosa para aliciar os detentos do sistema.

Superlotação – Definiu-se que deverá ser elaborado um plano no prazo de 6 meses, que deverá conter diretrizes para a redução da superlotação nos presídios, o número de presos provisórios e a permanência no sistema em regime

mais severo ou por tempo superior ao da pena, propor medidas para ofertar ambientes salubres, condições de higiene e o conforto e a segurança das instalações.

Plano Conjunto – O documento será elaborado em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, que planejará as medidas que envolvam a atuação do poder judiciário, a proposta é que as soluções abranjam a fiscalização e o monitoramento do sistema prisional.

Planos Locais – Com base no plano federal, os estados e o Distrito Federal deverão construir, também em seis meses, planos próprios visando superar o chamado estado de coisas inconstitucional nas prisões. Em ambos os casos, o prazo para a implementação das medidas será de três anos.

Medidas alternativas – A proposta também prevê que, no caso da manutenção de prisão provisória, juízes e tribunais terão que fundamentar expressamente a não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no Código de Processo Penal. Também recomenda que sejam fixadas penas alternativas, quando possível. Os magistrados ainda deverão levar em conta o quadro prisional do estado no momento da concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal (Roberto, 2021).

No dia 04 de outubro de 2023 depois de longos anos de debates e análises jurídicas, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade reconheceu de maneira maciça a violação de direitos fundamentais no sistema carcerário do Brasil. O Ministro Gilmar Mendes afirmou que os presos brasileiros são submetidos a tratamento desumano e inconstitucional, devendo ser cumprido os direitos básicos inerentes a todos cidadãos (Mendes, 2023). No encerramento da sessão o Ministro Barroso salientou em sua fala que o sistema prisional é um tema de difícil solução em diversos países, e destacou a importância deste passo relevante dado pelo STF para a melhorar as condições degradantes impostas pelo sistema prisional brasileiro. Conforme Mendes (2023), os presos são privados da liberdade, mas não de dignidade, e a decisão tem interesse social, a partir da premissa de que o sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade. Os principais pontos da decisão:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, no prazo de seis meses, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (Federal, 2023)

Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 09/10/2023

Podemos considerar como um ato de evolução na caminhada para evoluirmos nosso sistema prisional, buscando soluções e modelos que priorize a finalidade ressocializadora do sistema prisional brasileiro, buscando atingir números que demonstram uma solução ao número de reincidentes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do caos populacional e péssimas condições nas estruturas prisionais brasileiras, e o flagrante de descumprimento de normas constitucionais e da lei de execução penal, motivou a interposição da arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) em 2015, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. A decisão evidenciou graves violações de direitos humanos e também a superlotação nas prisões brasileiras, demandando mudanças nas estruturas prisionais e no desenvolvimento de políticas que realmente melhorem a situação carcerária e na busca do objetivo principal que é a recuperação do indivíduo que cometeu delito, assim como a sua reinserção na sociedade.

Denotamos ser de grande relevância a ação interposta, lúcido na unanimidade do julgamento final da ADPF 347 ocorrido em 2023, medidas já estão sem adotadas, diante da necessidade do desenvolvimento de políticas públicas emergenciais, que envolva todas as camadas da sociedade para se desenvolver em conjunto com os órgãos executivo, legislativo e judiciário na busca de uma solução para que o sistema penitenciário brasileiro atinja seu objeto de tratar o custodiado como um ser humano que cometeu erro perante as leis da sociedade, e que no cumprimento de sua pena imposta, respeite-se seus direitos fundamentais, propiciando ambientes salubres, assistência à saúde, assistência jurídica

tempestiva, acesso à educação e cursos profissionalizantes, bem como assistência social e religiosa oportunizando meios de subsistências honestos, objetivando que no seu retorno ao meio social não volte a delinquir na sociedade.

A decisão incluiu a necessidade de monitoramento contínuo das condições carcerárias, garantindo que os direitos dos presos sejam respeitados, além de tratar de aspectos essenciais da ressocialização e a reintegração na sociedade, oferecendo ao preso a oportunidade de adquirir conhecimento e habilidades laborais.

A melhoria estrutural dos presídios é fundamental na implementação efetiva de programas de ressocialização, assim como executar parcerias entre governo, ONGS, empresas privadas, instituições de ensino e entidades religiosas. Podemos exemplificar como modelo bem sucedido os resultados obtidos pelo método de cumprimento alternativo de pena do recuperando pelas APACS, pois demonstram que com disciplina rígida, responsabilidade de se trabalhar, estrutura física humanizada e assistência religiosa, propicia um ambiente saudável ao recuperando, propiciando ao interno uma reflexão de sua vida pretérita e de sua nova oportunidade ofertada, os números apresentados por essas entidades auxiliares do judiciário impressionam quando tratamos de reincidência e custo per capto na manutenção dos recuperandos.

Conforme decisão da ADPF 347 o Conselho Nacional de Justiça, se reuniu em 12 de março de 2024 e apresentou 34 planos de ações para enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional será constituído por ações conjuntas entre o Judiciário, Executivo e a sociedade e tem o prazo de 3 meses a ser apresentado para a validação do STF em julho de 2024.

“Esta é a chance histórica de cumprir a missão que a sociedade espera de nós, que é devolver a funcionalidade ao nosso sistema prisional em uma perspectiva de segurança, de um Brasil mais seguro para todos. É o que nos orienta nessa caminhada”. Lanfredi (2024)

Ao oportunizar a sociedade organizada em conjunto com os órgãos executivo e judiciário imputam responsabilidade e oportunidade de se implantarem ações e políticas que possam refletir uma transformação benéfica no cumprimento da pena do custodiado, de maneira a ser respeitado seu mínimo existencial, neste sentido corrobora Garcia (2019).

“Vivemos uma grande oportunidade de levar o nosso sistema prisional para o estado da arte, apresentar para o país um planejamento adequado e realista. Restabelecer um padrão que não deixou de existir, mas precisa ser resgatado. É um trabalho a várias mãos, de parceria efetiva, que será realizado em conjunto a partir da proposta que o CNJ construiu” Garcia (2024).

Concluimos ser a grande oportunidade de discussão conjunta entre governo e sociedade na criação e no acompanhamento de medidas a serem implementadas para o saneamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário.

O controle de entrada no sistema prisional é de suma importância na questão populacional, como podemos observar nos números de encarcerados por delitos de menor potencial ofensivo que chega a quase 60% do número populacional carcerária, há ocorrências onde o réu primário, são encarcerados apenas por sua condição social, raça e cor, outro fator relevante ocorre quando as autoridades competentes não utilizam a aplicação das medidas cautelares à prisão e sem a devida fundamentação de seu indeferimento, afirmamos ser necessário o desenvolvimento de políticas públicas que acompanhem e assista de maneira efetiva as populações carentes de necessidades básicas para que consigamos dar esse suporte na criação de crianças que tendem a serem vulneráveis ao aliciamento criminal.

É necessário o acompanhamento das ações do Judiciário, no cumprimento da realização de audiências de custódia em tempo hábil, o controle jurídico da situação do encarcerado, pois ocorrem situações que o condenado chega a cumprir a pena além do estipulado em sentença condenatória, o acompanhamento jurídico do direito à progressão de regime, que resulta que resulta na redução do superpovoamento carcerário, e em disposição a esses quesitos concluimos que há a necessidade da ampliação e criação das varas de execuções penais e que sejam proporcionais às varas criminais.

Entendemos ser necessária a individualização da pena, sendo necessário ter espaços adequados que individualize os regimes de cumprimento da pena, ensejamos a ação da sociedade organizada na criação de que onde haja setor de presídios, que se invista na construção de APACs que oportunize aos presos de boas condutas cumprirem sua penas em ambiente mais apto a sua recuperação, ampliação de presídios para abrigar presos com maiores condições de recuperação,

livrando os do convívio com presos de más condutas, organizações criminosas, e expostos a comandos internos de facções que criam leis paralelas ao sistema carcerário, e se utilizam do convívio carcerário para imporem suas normas suas condutas e recrutamento para novas mãos de obras para o crime organizado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O Desafio Da Reintegração Social Do Preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Uma Pesquisa Em Estabelecimentos Prisionais. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANJOS, Cleide Leite de Sousa dos. **O ENCARCERAMENTO FEMININO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**. 2016. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110/115. Acesso em: 21 jun. 2024.

APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BARROS, S. **Cidadania nos Presídios vai auxiliar na ressocialização de ex-detentos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cidadania-nos-presidios-vai-auxiliar-na-ressocializacao-de-ex-detentos/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BARROS, S. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mj-sp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BARROS, S. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mj-sp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, República Federativa do. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**.: lei de execução penal. Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. p. 320

CÂMARA, Rádio. **Sistema prisional humanizado pode ser solução para modelo carcerário brasileiro**. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/255254-sistema-prisional-humanizado-pode-ser-solucao-para-modelo-carcerario-brasileiro-06-25/>. Acesso em: 29 out. 2024

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M.. **Justiça restaurativa**. 2009. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Disponível em: <https://backoffice.books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional* •. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-e-mjsp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problemas-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

COLLOR, Fernando. **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasília). **GUIA DE DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA APAC**. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06_Guia_A_PAC_FINAL_v2.pdf. Acesso em: 26 maio 2024.

DE CORRIDA, E. N. E. R. EM A. et al. Carlos José Santos da Silva e José Victor Pallis da Silva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/su/supremas-incoerencias.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Desigualdade humana no sistema prisional brasileiro - Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princlpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/537870424>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prescricao-dos-atos-infracionais/2090444424>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/5tbHjWck5XQBgJmVbrJG75S/?lang=pt>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

DO SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO EDUCACIONAL, A. E. D. NA A. A construção da pesquisa documental: Disponível em:

<<https://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-05.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ERLONADAM, P. P. COMO CLASSIFICAR AS PESQUISAS? Disponível em:

<https://eccescrpta.wordpress.com/2014/01/21/como-classificar-as-pesquisas/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **ADPF 347 Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Aplicação das Súmulas no STF**. 2016. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 30 maio 2024.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito Fundamental: ADPF 347 DF**. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=adpf+347>. Acesso em: 24 set. 2023.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 30 maio 2024.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 04 out. 2023.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito. **Regimes fechado X semiaberto X aberto**. 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edic>

ao-semanal/regimes-fechado-x-semiaberto-x-aberto. Acesso em: 29 maio 2024.

FERREIRA, F. G. As prisões no Brasil e a impossibilidade de ressocialização do preso: verdade ou mentira? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42375/as-prisoos-no-brasil-e-a-impossibilidade-de-ressoci-alizacao-do-preso-verdade-ou-mentira>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FIGUEIREDO, João; ABI-ACKEL, Ibrahim. **Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

FRANCO, Itamar; CARDOSO, Fernando Henrique. **DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

Governo divulga relatório da ONU de 2015 sobre presídios brasileiros. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/governo-divulga-r-elatorio-da-onu-sobre-presidios-brasileiros>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GUIMARÃES, Ulysses. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**: título I dos princípios fundamentais. TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. Estatísticas de Reincidência Criminal. Disponível em: <http://www.institutoavantebrasil.org.br/estatisticas>. Acesso em: 25 jun. 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problem-as-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ e MJSP iniciam diálogo sobre plano para enfrentar problemas no sistema prisional**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mjsp-iniciam-dialogo-sobre-plano-para-enfrentar-problem-as-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Fazendo Justiça**: normativas e orientações. Normativas e orientações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/referencias-normativas/>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**: balanço e projeções a partir do julgamento da adpf 347. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015**. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 29 set. 2023.

JUSTIÇA, Ministério da. **PORTARIA INTERMINISTERIAL N o- 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**: política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. 2014. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=75&data=17/01/2014>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 21 jun. 2024.

KELLER, M.; et al. Teoria das janelas quebradas. Revista de Estudos Criminais, v. 12, n. 3, p. 345-359, 2018.

LE MOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **A Nálise Do Estado De Coisas Inconstitucional Na Adpf 347 E Seu Papel Como Instrumento Na Efetivação Da Política Pública Carcerária**. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2300/pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MACHADO, N. O. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024

MACHADO, N. O. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> Acesso em: 29 out. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2023.

MALTA, Senador Magno. **PARECER SENADO FEDERAL Nº 80, DE 2023**: pl 173/2020. PL 173/2020. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/113854?sequencia=194>. Acesso em: 26 maio 2024.

MARQUES, C. A. Implicações políticas da institucionalização da deficiência. *Educacao & sociedade*, v. 19, n. 62, p. 105–122, 1998.

NACIONAL, Arquivo. **Casa de Correção**. 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:ca-sa-decorrecao&hcatid=201&Itemid=215. Acesso em: 29 set. 2023.

NUNES, Lopes Espiñera Lemos Amanda; DIAS, Marques da Cruz Gabriel. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu Papel Como Instrumento na Efetivação da Política Pública Carcerária, **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, 30/12/2017. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/#!/laboratorio-editorial/procedimentos-publicacoes/normas-da-abnt—citacoes-e-referencias/>. Acesso em 24/09/2023.

ONU. Relatório de Desenvolvimento Humano. Nova York: ONU, 2012.
PÚBLICA, Ministério da Justiça e Segurança. **Audiência Pública do plano Pena Justa reúne contribuições de mais de 50 participantes para melhoria de prisões**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/audiencia-publica-do-plano-pena-justa-reune-contribuicoes-de-mais-de-50-participantes-para-melhoria-de-prisoas>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PÚBLICA, Ministério da Justiça e Segurança. **Dados Estatísticos do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 29 out. 2023.

RIBEIRO, Camila. **Os três tipos de regime prisionais**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tres-tipos-de-regime-prisionais/1221123117>. Acesso em: 29 maio 2024.

ROCHA, Virna Fernandes Távora; LIMA, Tereza Cristina Batista de; FERRAZ, Serafim Firmo de Souza; FERRAZ, Sofia Batista. **A Inserção Do Egresso Prisional No Mercado De Trabalho Cearense**. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4417/441742851009.pdf> . Acesso em: 05 nov. 2023.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/#>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SILVA, Anderson Nunes da. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL**. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>.

Acesso em: 24 set. 2023.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. **A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario>. Acesso em: 29 out. 2023.

SOARES FILHO, Sidney; SOARES, Leila Beuttenmüller Cavalcanti. **O Princípio Da Culpabilidade Pela Vulnerabilidade E Sua Aplicação No Direito Penal Brasileiro: Análise Do Julgamento Da Apelação Criminal No. 70013886742 Do Tj/Rs**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94febc12ef3e7fc6>. Acesso em: 24 set. 2023.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2024.

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2024.

STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SUL, Ministério Público do Estado do Rio Grande do. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.581 RIO GRANDE DO SUL**. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 27 set. 2023.

SUL, Ministério Público do Estado do Rio Grande do. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 RIO GRANDE DO SUL**. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 24 set. 2023.

VALADARES, Brenda dos Santos. **O Sistema Prisional E O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2592/1/TCC%20-%20%20O%20Sistema%20Prisional%20e%20o%20Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

